

PARECER JURÍDICO

Origem: **Pregoeiro e Equipe de Apoio**

Setor: **Assessoria Jurídica**

Assunto: **Impugnação Edital Pregão Presencial nº 18/2017**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção a questionamento feito pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 18/2017, protocolizado pela empresa MARCO A. DIAS TEIXEIRA EVENTOS ME, onde requer a revisão do instrumento convocatório.

O objeto da licitação consiste na "contratação de bandas, artistas, sonorização de eventos; e contratação de empresa do ramo de locação de tendas, grades de contenção e banheiros químicos, para a "4ª Feira da Novilha" que ocorrerá de 18 a 22 de Julho de 2017, no município de Bom Jesus - SC".

Em síntese, este foi o pedido formulado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe abordar acerca da tempestividade da impugnação apresentada.

Nos termos do § 2º, do artigo 42, da Lei 8.666/1993, o direito da empresa licitante de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração se dá até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Considerando que a empresa apresentou impugnação no dia 22 de junho, às 14h31min, a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, devendo ser recebida pelo Pregoeiro como tempestiva.

Compete, ainda, discorrer sobre o teor da impugnação apresentada.

Da análise da peça impugnativa, verifica-se que a empresa expos a situação, porém nada requereu, simplesmente explanou acerca do item 01 "sonorização", do lote 001, do certame licitatório.

Desse modo, a impugnação é carente de pedido, tornando-se obscura.

Todavia, no que se refere aos apontamentos apresentados, pela empresa, esta Assessoria entende que não deve prosperar, haja vista que a descrição do item se deu a partir de orçamentos, os quais constavam as especificações técnicas.

Cabe destacar que o orçamento é peça indispensável em um processo licitatório, tendo em vista ser necessária a prévia pesquisa dos valores de mercado para servir como parâmetro para o preço máximo da licitação.

Realmente, como explanado pela empresa, esta Assessora não possui conhecimento técnico da área e tampouco tem a obrigação de saber, caso contrário não poderia elaborar editais referentes à maioria das compras e serviços licitados.

Quando o órgão possui em seu quadro de pessoal servidor público que tenha conhecimento técnico, é lógico que este será consultado quanto às especificações de um determinado serviço ou bem. Entretanto, o município não é obrigado a ter um técnico na área de sonorização, o que seria um absurdo.

Não obstante, a elaboração do referido item se deu com base em dois orçamentos apresentados por empresas do ramo, das quais se espera integridade no fornecimento das informações.

Outrossim, ressalta-se que a impugnante sequer apresentou documentos que comprovem que os valores são inexequíveis, o que deveria ter feito para que seu "pedido" tivesse fundamento.

Logo, se há empresas que forneceram orçamentos nos referidos valores, significa que os preços não são inexequíveis.

O que se preza em um processo licitatório é a proposta mais vantajosa para o município, desde que não contrariando os preceitos legais. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim, por todas as razões expostas, esta Assessoria sugere ao Pregoeiro e Equipe de Apoio o recebimento da referida impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, bem como que seja julgada totalmente improcedente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus/SC, 23 de junho de 2017.

Cinthia Schneider
Assessor Jurídico
OAB/SC 43.050